



Diário Oficial do **EXECUTIVO**

Prefeitura Municipal de Ichu – BA

Em, 2 de agosto de 2021 ♦ Ano: XII ♦ Edição Ordinária nº. 1405 ♦ Caderno: 1 ♦ Página: 1

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

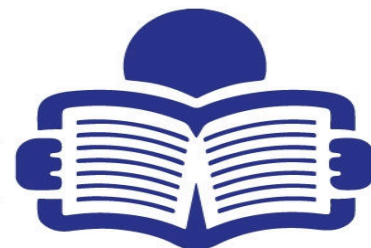
» **REPUBLICAÇÃO / PARECER.**

» **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 020/2021.**

» **PORTARIA CONJUNTA Nº. 044/2021, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.**



**imprensa
oficial**



**A publicidade LEGAL
levada a SÉRIO.**





Município de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro

CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000

e-mail: ichuprefeitura@gmail.com



Republicação por conter erro material na edição ordinária nº. 1404, pagina: 2, no dia 29 de agosto de 2021, no diário oficial do município.

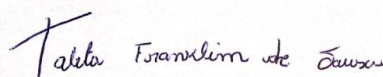
Município de Ichu.

Pregão Presencial nº 001/2021

Deliberação da Pregoeira:

Encaminhe-se o procedimento licitatório à Assessoria Jurídica para elaboração de parecer final.

Ichu, 16 de julho de 2021.



Talita Franklim de Sousa
Pregoeira Municipal



Município de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro

CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000

e-mail: ichuprefeitura@gmail.com



Parecer:

A Pregoeira Municipal, Sra. **Talita Frankim de Souza**, solicitou parecer a esta Assessoria Jurídica sobre a possibilidade/legalidade dum *reajuste/realinhamento de preços* junto ao Contrato Administrativo nº 087/2021, advindo do Pregão Presencial nº 001/2021, quem tem como objeto o fornecimento de combustíveis, firmado com a empresa **Aurora Comércio de Combustíveis Eireli**. São nossas considerações:

Prefacialmente: imperatividade do Parecer Jurídico:

O parágrafo único, do art. 38, da Lei das Licitações estatui:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

Logo, mais uma vez, posicionou-se corretamente a r. Pregoeira em encaminhar a consulta a este Assessor para que emita sua franciscana opinião.

1. Do caso encetado:

Pleiteia a Contrata o realinhamento de preços nos combustíveis, gasolina no percentual de 54% e no óleo diesel no *quantum* de 41%, para tanto, traz notícias de sites de credibilidade que noticiam o ocorrido.

É fato notório e a Administração não está estancando as elevações nos preços dos derivados de petróleo. De outra banda, o realinhamento nos moldes aludidos propostos pela contratada não merece trânsito, pois excessivos.

Os documentos carreados em seu petítório, dão conta de vários aumentos sucessivos que acumularam o patamar de 41,6% e na gasolina o importe de 54%.

Merece registro que tanto a *repactuação de preços* como o *reajuste de preços* (núcleo deste arrazoado) encontram guarida no ordenamento pátrio. Isso com fito de equilibrar a equação econômico financeira, possibilitando ao ente estatal pagamentos condizentes, quer seja para evitar-se seu enriquecimento imotivado, quer seja para coibir as nocivas onirias administrativas.



Município de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro

CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000

e-mail: ichuprefeitura@gmail.com



De outro giro, os referidos institutos também são profícuos, pois possibilitam ao contratado/particular uma contraprestação alinhada com os preços praticados pelo mercado.

A Lei das licitações, nº 8.666/93, em várias passagens ombréia nosso posicionamento: arts. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e §§ 5º e 6º, além dos arts. 40, XI e 55, III.

A Doutrina na voz do festejado **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua obra *Curso de Direito Administrativo*. 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, fls. 577 e 579 não destoa:

“Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.

[...]

Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante, pois não lhe assiste minimiza-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte”.

Há de se registrar que **não** incide no reajuste *sub análise* o limite de 25%, estabelecido no art. 65, II, “d” da nº 8.666/93, já que lidamos com mero realinhamento/recomposição de preços, sem qualquer alteração no conteúdo ou objeto do contrato.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que ao ser consultado pelo Presidente da Assembleia Legislativa daquele Estado sobre a incidência da limitação de 25% nos realinhamentos\reajustes dos contratos, **Consulta nº 761.137**, pronunciando-se assim:

“...Início a análise do terceiro questionamento presente nesta Consulta, REFERENTE À APLICABILIDADE DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 65. §1º DA LEI 8.666/93 AOS REAJUSTES REALIZADOS EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Veja-se o texto do referido comando legal:

Art. 65 (...)



Município de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro

CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000

e-mail: ichuprefeitura@gmail.com



§ 1º O contratado

fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

Através de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou limitar a possibilidade de alteração quantitativa do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo. Não se referem os seus limites aos procedimentos de Revisão e de Reajuste das avenças, nos quais, em verdade, busca-se a manutenção da equação-econômico financeira do contrato, e não a modificação da prestação devida pelo particular contratado.

“TANTO AS ALTERAÇÕES REALIZADAS PARA MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO PROPRIAMENTE DITO, QUANTO OS DECORRENTES DE REAJUSTE, NÃO DEVEM OBEDECER AOS LIMITES DOS 25% DOS VALORES INICIAIS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, PRESCRITOS NO § 1º DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 8.666/93. O LIMITE DE 25% É PARA AS SITUAÇÕES EM QUE SE ACRESCE O OBJETO”.

2. Conclusão:

Nesse sentido, ante as justificativas e a comprovação pela Contratada da elevação nos preços dos combustíveis, corroborado pela notoriedade dos aumentos sucessivos pela documentação acostada, sopesando-se ainda os argumentos acima despendidos, entendemos legítima e opinamos pela concessão de *reajuste* à Contratada, **Aurora Comércio de Combustíveis Eireli**, sendo que sobre a gasolina o reajuste por litro será de 30% (trinta por cento) do valor contratado e referente ao óleo diesel o percentual de 25% (vinte por cento).

É o parecer, s.m.j.

Ichu, 16 de julho de 2021.



Elido Ernesto Reyes Júnior
Oab/Ba 15.506



Município de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 - Bairro Cruzeiro

CNPJ - 13.906.151/0001-55 - CEP - 48.725.000

e-mail: ichuprefeitura@gmail.com



Município de Ichu.

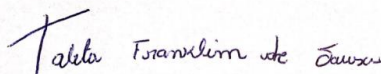
Pregão Presencial nº 001/2021

Deliberação da Pregoeira:

Concordo com o Parecer, deferindo em parte o reajuste vindicado pela empresa Aurora Comércio de Combustíveis Eireli junto ao Contrato Administrativo nº 087/2021, sendo de 30% (trinta por cento) sobre o valor do litro de gasolina contratado e de 25% (vinte e cinco por cento) concernente ao litro óleo diesel pactuado.

Publique-se.

Ichu, 16 de julho de 2021.



Talita Franklim de Sousa
Pregoeira Municipal



Município de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
e-mail: ichuprefeitura@gmail.com



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2021

O Prefeito Municipal de Ichu, Bahia, o Senhor José Gonzaga Carneiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a vista das deliberações exaradas pela Pregoeira e pela equipe de apoio, resolve:

HOMOLOGAR a presente Licitação nos seguintes termos:

Processo nº 083/2021

Licitação nº 020/2021

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL- Menor Preço Por Lote

Data da Homologação: 02/08/2021

Objeto da Licitação: Eventual contratação de empresa para fornecimento de movelarias, eletrodoméstico e bens de uso permanente para guarnecer as Secretarias desta Municipalidade.

Homologo o procedimento licitatório em favor da(s) empresa(s):

✎ **LOJA DA FABRICA COMERCIO DE MOVEIS LTDA** CNPJ: 35.807.941/0001-16, vencedor do lote 01 totalizando o valor de **R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais)**

✎ **MOVMOBILE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** CNPJ: 19.371.291/0001-51 vencedor do lote 04 totalizando o valor de **R\$ 77.800,00 (SETENTA E SETE MIL E OITOCENTOS REAIS)**

✎ **AILTON SOARES DA SILVA PEREIRA EIRELI** CNPJ: 22.332.909/0001-80, vencedor dos lotes 06,07 E 08 totalizando o valor de **R\$ 32.198,20 (TRINTA E DOIS MIL, CENTO E OITENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS)**

Ichu, 02 de agosto de 2021.

JOSE GONZAGA CARNEIRO
Prefeito Municipal



Município de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
Tel: (75) 98219-8244 E-mail: ichuprefeitura@gmail.com



PORTARIA CONJUNTA, Nº 044/2021, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO ORDINÁRIA DA VII CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICHU, em conjunto com a PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS), no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de avaliação da situação atual e avanços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), assim como a propositura de diretrizes visando o aperfeiçoamento do Sistema, de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Convocar ordinariamente a **VII CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** com a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

Art. 2º - A VII Conferência Municipal de Assistência Social realizar-se-á no município de Ichu a partir das 8 horas do dia 18 de agosto de 2021 no auditório Aristides Pinto, localizado na rua Elias Bernardino Carneiro, centro, Ichu-BA.

Art. 3º - A VII Conferência Municipal de Assistência Social terá como tema “Assistência Social: Direito do povo e Dever do Estado, com financiamento público, para enfrentar as desigualdades e garantir proteção social”.

Art. 4º - A Comissão Organizadora coordenada pela Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), com composição paritária dos representantes do Governo e da Sociedade Civil, definida em Resolução do CMAS, será responsável pela organização da VII Conferência Municipal de Assistência Social.



Município de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000
Tel: (75) 98219-8244 E-mail: ichuprefeitura@gmail.com



Parágrafo Único - Apoiarão a organização da Conferência unidades vinculadas a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDESO, como a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDESO e Consultoria Jurídica.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ichu-ba, 02 de Agosto de 2021

José Gonzaga Carneiro
Prefeito Municipal de Ichu

Edcarlos Araújo de Almeida
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

CORONAVÍRUS

CONHEÇA E PREVINA-SE



SINTOMAS

- Tosse
- Coriza
- Febre alta
- Dor de cabeça
- Dor de garganta
- Dificuldade de respirar

PREVENÇÃO



Evitar aglomerações
e contato com
pessoas doentes



Higienizar as mãos
com frequência



Cobrir a boca e nariz
ao tossir e espirrar



Usar máscara,
se necessário